



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.003749/2007-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.188 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** FERCHIMIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do Fato Gerador: 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - Ao deixar de apresentar à fiscalização toda documentação solicitada, a empresa incorre em descumprimento de obrigação acessória contida na Lei nº 8.212/1991, no art. 33§ 2º, sujeitando-se à multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 33§ 2º, que consiste em a empresa deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06) a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos, seguido dos respectivos períodos:

-Livro Diário da competência 12/2006

-Livro Razão da competência 12/2006

-Alvarás de licença, Habite-se e Certidão Negativa de Débito para construção de matrícula CEI:21.388.07303/72

-Anotações de Responsabilidade Técnica - ART da obra de matrícula CEI:21.388.07303172

-Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados da obra relacionada acima

-Projeto aprovado da obra de construção civil relacionada

-Documentos que detalhem lançamentos feitos na contabilidade da empresa através da conta 5.1.01.08.30.00 (despesas diversas) no período de 02/08/2006 a 29/11/2006.

A 7ª Turma da DRJ/R.PO julgou procedente a autuação através do Acórdão 14-19.721, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 30/10/2007*

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.*

*MULTA APLICADA. LEGALIDADE.*

*Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com referida decisão a empresa apresenta recurso a este conselho onde alega em síntese:

Que a não apresentação deveu-se ao fato de que os documentos solicitados estavam no escritório de contabilidade da empresa, que por sua vez estava separando toda a

Processo nº 13888.003749/2007-05  
Acórdão n.º 2403-002.188

S2-C4T3  
Fl. 57

---

documentação para propositura da Recuperação Judicial da empresa, cujo estudo de viabilidade levou alguns meses de análise do escritório de contabilidade e demais profissionais envolvidos.

Sustenta que tal fato foi explicado à fiscalização. A solicitação do Sr. Auditor Fiscal ocorreu em abril/07, enquanto a recuperação judicial ocorreu em julho/2007. Não houve má fé na atitude da Impugnante.

Insurge-se quanto a falta de proporcionalidade da multa aplicada em relação à alegada infração.

Requer seja julgado insubsistente o presente AI, declarada sua nulidade e seu arquivamento. Caso não seja este o entendimento do Órgão Julgador, diminua-se a multa para o mínimo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação da recorrente contra a autuação contra si efetuada, seus argumentos não merecem prosperar.

O fato da empresa estar preparando a propositura de ação de Recuperação Judicial não a exime da obrigação de apresentar ao Fisco documentos que lhe foram solicitados. Ademais, conforme já dito na decisão de primeira instância, a fiscalização na empresa perdurou por mais de seis meses, tempo este mais do que suficiente para que a recorrente pudesse preparar e apresentar a documentação solicitada pelo Auditor Fiscal.

O art. 33, § 2º da Lei 8212/91 contém a previsão legal não cumprida pela recorrente, logo, ao descumprir a obrigação à ela imposta, correto o procedimento fiscal adotado.

*Lei no 8.212/91:*

*"art. 33 —*

*...*

*§ 2ª A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. "*

Da mesma forma, não há que ser analisada a má-fé ou não da empresa pois, a infração à legislação não está vinculada à intenção do agente. Diz o art. 136 do CTN:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato "*

Também não deve ser acolhida a alegação de falta de proporcionalidade da multa uma vez que esta foi aplicada no mínimo legal previsto no art. 283, II da Lei 8212/91 e não houve correção da falta.

Processo nº 13888.003749/2007-05  
Acórdão n.º **2403-002.188**

**S2-C4T3**  
Fl. 58

---

Ante ao exposto voto no sentido de Conhecer do Recurso e Negar-lhe  
Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA